



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103760-07.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUS STOP PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA (ASSISTENTE), é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.580

Apelação n. 1103760-07.2021.8.26.0100

Origem: 31ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a): Dr(a). Gisele Valle Monteiro da Rocha

**Apelante(s): GUS STOP PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO
LTDA**
Apelado(s): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL - Autora que reclama indenização a ser paga pela ré em razão de incêndio que acometeu o estabelecimento comercial segurado – Sentença de extinção do processo sem análise de mérito, face à ausência de recolhimento das custas iniciais – Recurso da autora - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado - Lide que diz respeito a *'danos a prédios urbanos ou rústicos'*, nos termos do art. 5º, III.2 da Resolução 623/2013 – Contrato que contempla danos a imóvel residencial ou comercial que não se confunde com o contrato de seguro habitacional – Competência pela matéria que se sobrepõe à competência por prevenção - Remessa determinada – **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de ação proposta por GUS STOP PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA, em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária, bem como indenização por danos materiais e morais.

Isso porque contratou junto à ré seguro empresarial com cobertura para danos causados por incêndios. Em 24/08/2021, fogo destruiu não apenas o edifício em que localizado, mas veículos que estavam no interior, pelo que notificou a ré, que se recusou a proceder a cobertura dos danos sobre o fundamento de que não houve sua aceitação relativamente à renovação da apólice.

Reclama a ilegalidade da conduta da demandada, vez que recebeu o boleto e mesmo realizou o pagamento da primeira parcela da apólice renovada, pelo que ajuizou a presente ação.

Sobreveio sentença de extinção do processo sem análise de mérito, constatada a ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo, vez que intimada, a autora não procedeu ao recolhimento das custas iniciais necessárias. A autora foi condenada ao pagamento, ainda, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fls. 496/498 e 503).

Apela a autora e pede, preliminarmente, a reforma da decisão de fl. 434, que acolheu a impugnação à justiça gratuita apresentada pela ré e revogou a benesse que lhe havia sido concedida, sendo certo que faz jus ao benefício. Impugna, no mesmo contexto, a multa por litigância de má-fé que naquela decisão lhe foi aplicada, vez que não agiu com dolo de ocultar receitas, que à época do sinistro, de fato inexistiam. No mais, refere haver nulidade da sentença vez que a parte deveria ter sido intimada pessoalmente para o recolhimento das custas processuais de forma prévia à extinção do processo, o que não ocorreu. Subsidiariamente, pede a reabertura do prazo para o pagamento destas (fls. 506/516)

Recurso processado e respondido a fls. 520/529.

É o relatório.

A controvérsia diz respeito ao ressarcimento de danos em prédio urbano ou rústico, não cabendo, observa-se, confundir-se a seguro que assegure tais indenizações com o 'seguro habitacional', este, sim, de competência da Primeira Subseção de Direito Privado.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria discutida nestes autos integra o rol de competências da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme previsto no artigo 5º, III.2:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3

(três) Subseções, assim distribuídas:

III – Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

III.2 - Ações de ressarcimento por dano em prédio urbano ou rústico;"

Por oportuno, destaca-se entendimento no sentido da prevalência da competência material em detrimento de eventual prevenção: “ ***(...) Prevenção - Irrelevância - Competência em razão da matéria que deve prevalecer - A competência "ratione materiae" afasta, obrigatoriamente, a regra prevista no artigo 105 do Regimento Interno desta Corte - Remessa determinada - Apelo não conhecido.***” (TJSP – 9ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 1026810-15.2019.8.26.0071 – Des. Relator Galdino Toledo Júnior, j. 09/08/2024).

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso** e determino a sua redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado da Terceira Subseção.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora